



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727734/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Recorrente OCTAVIANO PASCHOAL DA ROCHA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Face à ausência de contestação da decisão de primeira instância administrativa, não cabe conhecimento do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário relativo ao ano-calendário 2011 no montante de R\$ 8.398,65 (fls. 18/25), face à apuração das infrações de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, e dedução indevida de despesas médicas.

A impugnação vertida pelo contribuinte foi assim sumarizada pela instância recorrida (fl. 50):

Em sua *impugnação*, acompanhada dos documentos de fls. 05/17, o contribuinte argumenta que teria 74 anos e seria portador do *Mal de Parkinson*.

Não se insurge expressamente em face da *omissão de rendimentos*, limitando-se a contestar a *glosa de despesa médica*.

Em relação à *glosa de despesa médica*, alega que o direito à dedução do valor pago ao plano de saúde de sua esposa *Zilma Cavalcanti da Rocha* decorreria do fato de ela ser sua única dependente. Tal fato, apesar de não ter ficado explícito na sua declaração de ajuste, poderia ser deduzido a partir do exame das cópias juntadas da certidão de casamento (fl. 16) e do aviso de pagamento emitido pela Petros (fl. 14);

Solicita ainda a dispensa da multa incidente sobre o valor de *IRPF Suplementar* que consideraria correto, calculado por ele com o uso do *Programa Gerador de Declaração*, juntando a nova declaração, chamada por ele de “retificadora” (fls. 06/11). Ao final, compromete-se a juntar laudo médico relativo ao seu estado de saúde, logo que o INSS fornecê-lo. Posteriormente, junta o laudo médico (fls. 35/36).

Mantida a exigência no julgamento de primeira instância (fls. 49/52), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/8/2014 (fls. 60/63), expressando-se nos seguintes termos:

Não havendo o que contestar quanto ao acórdão 12-67.242, solicito a revisão de ofício do lançamento do IRPF 2012, uma vez que foi reconhecida a isenção do imposto de renda para rendimentos da aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º incisos XIV e XXI, com efeitos a partir de 02/2009, conforme laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário 2011 emitido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente solicitação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e procedendo-se a pagamento do valor a restituir, ...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém não cabe o seu conhecimento.

Conforme giza o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário tem por escopo a reforma da decisão de primeiro grau:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E, na espécie, o contribuinte afirma de modo inequívoco estar de acordo com a decisão exarada pela DRJ/RJ1, mediante a prolação do acórdão nº 12-67.242, *in verbis*: "Não havendo o que contestar quanto ao acórdão 12-67.242"(fl. 60).

Vale observar que a Notificação lavrada decorreu de procedimento de revisão da DIRPF/2012 transmitida pelo recorrente, na qual sequer foi informada a aventada isenção amparada na condição de portador de moléstia grave (fls. 6/12).

Restando claro que o notificado busca com o recurso não a reforma da decisão de primeira instância, mas sim "revisão de ofício" que leve em consideração documentos que, conforme seu entendimento, comprovariam sua condição de portador de moléstia grave isento do imposto de renda no ano em comento, exsurge de plano a inadequação o recurso interposto para fins de satisfação de suas pretensões.

Seu pleito, anote-se, deverá ser formulado nos termos da legislação que rege os procedimentos de restituição/compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, perante a competente autoridade administrativa. Entendimento diverso implicaria permitir que esta instância julgadora passasse a realizar retificações de ofício em declarações que não estão mais sob o amparo da espontaneidade, em arrepio ao § 1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Em suma, não há amparo para o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de **NEGAR CONHECIMENTO** ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA